



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.211 - RJ (2015/0181442-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOAO ROBERTO TINOCO GONCALVES
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO TINOCO GONÇALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN VARGAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL CONCEDIDA AOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a sua necessidade para garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o paciente, reincidente, está inserido na senda criminoso. **(Precedentes)**.

V - Não cabe falar de extensão do benefício de liberdade provisória concedido aos corréus, em razão da ausência de similaridade das circunstâncias subjetivas do paciente, que recomendam um tratamento mais rigoroso, buscando-se prevenir a recidiva criminosa.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.211 - RJ (2015/0181442-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de JONATHAN VARGAS DA SILVA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante - o qual, posteriormente, foi convertido em preventiva - e, na sequência, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 171, **caput** c/c art. 14, inciso II (duas vezes); art. 304 (duas vezes); art. 299 e art. 333, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva até a formação de juízo definitivo sobre a culpa, com a extensão do benefício de liberdade provisória concedido aos corréus.

A liminar foi indeferida às fls. 45-47.

As informações foram prestadas às fls. 53-61

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 68-74, opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.211 - RJ (2015/0181442-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL CONCEDIDA AOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a sua necessidade para garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o paciente, reincidente, está inserido na senda criminosa. (**Precedentes**).

V - Não cabe falar de extensão do benefício de liberdade provisória concedido aos corréus, em razão da ausência de similaridade das circunstâncias subjetivas do paciente, que recomendam um tratamento mais rigoroso, buscando-se prevenir a recidiva criminosa.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.:** HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, argumentando que lhe deve ser estendido o benefício de liberdade provisória concedido aos corréus.

Contudo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Insta consignar, **inicialmente**, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a **periculosidade concreta do agente**.

Veja-se que a r. decisão que recebeu a denúncia e manteve a prisão cautelar do paciente o fez sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA:

Compulsando os autos constato que razão assiste ao Ministério Público em relação ao acusado Jonathan.

Isto porque a natureza do delito somada às circunstâncias que nortearam a prisão em flagrante evidenciam a necessidade da manutenção da eficácia prisional em flagrante, como fator de garantir a ordem pública.

*Ademais, o **quantum** apenatório supera o patamar estabelecido no inciso I, do novo art. 313.*

*Acrescente-se ainda que a necessidade da prisão cautelar funda-se em elementos concretos dos autos no presente caso. A própria natureza do delito, demonstra maior destemor, arroubo e certeza de impunidade, elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime (Art. 282, II do CPP, com redação da Lei 12.403/2011) **Como bem ressaltado pelo Parquet o acusado é reincidente e sua conduta desviada denota que sua liberdade atenta contra a ordem pública.***

Pelo fio do exposto, converto a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva em relação ao acusado Jonathan, o que faço com fundamento no Art. 310, II do CPP.

Determino ao cartório a expedição de mandado de prisão à SEAP e POLINTER, comunicando-se o novo título legitimador da custódia cautelar do denunciado.

Quanto aos acusados Thiago e Max, na forma da promoção ministerial, defiro a liberdade provisória condicionada ao comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação ao Juízo. Expeçam-se Alvarás de Soltura. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se" (fls. 35-36, grifei).

Portanto, no caso, tenho que a r. decisão está suficientemente fundamentada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar para **garantia da ordem pública**, notadamente se considerado o fato de o paciente ser **reincidente**, conforme ficou definido pelas instâncias ordinárias e não foi impugnado pela defesa, a despeito de não estar presente nos autos a sua certidão de antecedentes criminais, circunstância, em conjunto com a gravidade concreta do delito, apta a justificar a segregação cautelar pelo fundado receio de **reiteração delitiva**.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA.

[...]

2. Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 122.647 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 15/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR REVOGADA.

1. [...]

*4. Na linha de precedentes desta Corte, a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente apresenta fundamentação jurídica adequada, na medida em que aponta de maneira concreta a necessidade de **garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva (CPP, art. 312).***

5. Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada" (HC n. 114.087/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 2/10/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei).

No mesmo sentido, os julgados do eg. **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

II - Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o paciente, reincidente, está inserido na senda criminoso.

*III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*

***Recurso ordinário desprovido"* (RHC n. 56.792/MG, **Quinta Turma, minha relatoria**, DJe de 11/6/2015).**

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA TRÊS VÍTIMAS EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A DOIS OFENDIDOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE DA AFIRMAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Não há que se falar em ilegalidade da prisão **ante tempus** quando a medida encontra-se devidamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se devida para a preservação da ordem pública, evitando a reiteração de crimes pelo acusado.

3. A circunstância de o paciente ser reincidente, ostentando além de condenação anterior pela prática de delito da mesma natureza do ora examinado, outros registros desabonadores em seu desfavor, bem evidencia a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, justificando a ordenação da preventiva.

[...]

6. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 294.359/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/5/2015).

Dessarte, não cabe falar de **extensão do benefício de liberdade provisória** concedido aos corréus, em razão da, facilmente constatável, ausência de similaridade das circunstâncias subjetivas do paciente, que recomendam um tratamento mais rigoroso, buscando-se prevenir a recidiva criminosa. Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. In casu, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, em razão da expressiva quantidade de droga, petrechos, armas de fogo e munições apreendidos, evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, a decisão proferida em relação a um dos réus aproveita aos demais, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que não ocorre na hipótese em exame.

4. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 50.421/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/11/2014).

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0181442-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.211 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00239371520158190000 02011717820158190001 2011717820158190001
239371520158190000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO ROBERTO TINOCO GONCALVES
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO TINOCO GONÇALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN VARGAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MAX MEDEIROS SERMOUD
CORRÉU : THIAGO CARREIRO AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.211 - RJ (2015/0181442-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOAO ROBERTO TINOCO GONCALVES
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO TINOCO GONÇALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN VARGAS DA SILVA (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Da análise dos autos, verifico que embora os crimes atribuídos ao paciente não tenham sido praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, e os de estelionato foram apenas tentados, há o registro de uma condenação com o trânsito em julgado em seu desfavor pelo crime de roubo, duplamente qualificado pelo concurso de agente e uso de arma de fogo, o que evidencia a periculosidade do agente e torna imprescindível a segregação cautelar para a proteção do meio social.

Dessa forma, sem nenhum acréscimo, acompanho, por seus próprios fundamentos, o voto proferido pelo eminente Relator, o Ministro FELIX FISCHER, em total consonância com a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0181442-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.211 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00239371520158190000 02011717820158190001 2011717820158190001
239371520158190000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO ROBERTO TINOCO GONCALVES
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO TINOCO GONÇALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN VARGAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MAX MEDEIROS SERMOUD
CORRÉU : THIAGO CARREIRO AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.